

Acórdão: 14.148/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101886-14  
Impugnante: Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda  
PTA/AI: 02.000158100-69  
Inscrição Estadual: 481.559293.00-40(Autuada)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CANCELAMENTO - LANÇAMENTO IRREGULAR.** Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é totalmente incompatível com as infringências descritas no Auto de Infração, torna-se nulo o lançamento do crédito tributário, por erro formal de capitulação dos dispositivos infringidos. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias com a base de cálculo do ICMS reduzida indevidamente, considerando que a redução somente se aplica quando o remetente deduz do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo informações complementares das Notas Fiscais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 43 a 45.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 47 a 53, opina pela improcedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a constatação, pelo Fisco, de transporte de mercadorias acobertadas com documentos fiscais nos quais a base de cálculo do ICMS foi reduzida indevidamente, considerando que a redução somente se aplicaria se o remetente deduzisse do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo informações complementares das Notas Fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De pronto, pode-se verificar, pela análise dos documentos fiscais constantes dos autos (fls.04 a 06), sobre os quais se refere a contenda presente neste PTA, que realmente, a base de cálculo utilizada para fins de cálculo do imposto diz respeito a 40% do valor total das mercadorias consignado em cada uma das Notas Fiscais.

Sobre tal base de cálculo reduzida foi aplicada a alíquota de 12% (interestadual) chegando-se ao valor do imposto destacado nas Notas Fiscais.

Deixou-se de aplicar, portanto, a alíquota de 12% sobre o equivalente a 60% do valor total dos produtos.

Percebe-se ainda, observando os valores lançados em cada uma das Notas Fiscais, que o valor total da nota é idêntico ao valor total dos produtos, o que, a priori, já aponta para uma irregularidade uma vez que, nas próprias Notas Fiscais, no campo Dados Adicionais, foi aposta a informação de que a operação descrita no documento fiscal gozava do benefício de redução da base de cálculo em 60%, conforme item 5, do Anexo IV do RICMS/96.

Considerando esta informação como correta, ou seja, que o produto descrito nos documentos fiscais atende ao disposto no item 5 do Anexo IV do RICMS/96, a Impugnante deveria atentar, também, para o cumprimento do preceituado no subitem 5.2 dos mesmos Anexo e regulamento.

Tal subitem apresenta a condição necessária para que a redução da cálculo (de 60%) seja aplicável.

Esta condição não é outra senão a que obriga o remetente da mercadoria deduzir do preço do produto o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva Nota Fiscal.

Temos que o valor total da nota deveria corresponder, portanto, ao valor total dos produtos, subtraído da parcela equivalente à aplicação da alíquota devida sobre 60% deste mesmo valor total dos produtos.

Esta condição imposta pelo Regulamento do ICMS, definitivamente, não foi obedecida pela Impugnante. É fato notório, incontestável. Os números apresentados nas Notas Fiscais falam por si.

O Fisco, portanto, em fiscalização do trânsito de mercadorias e diante da constatação de que a Impugnante utilizou-se da redução da base de cálculo sem, entretanto, cumprir as demais determinações regulamentares, procedeu ao lançamento dos valores de ICMS que entendeu terem sido indevidamente subtraídos dos cofres públicos, acrescidos da cabível multa de revalidação.

O quantum exigido pelo Fisco à título de ICMS – R\$47.358,00 – diz respeito à aplicação da alíquota de 12% sobre R\$131.550,00 (60% do valor total dos produtos), multiplicado por 3 (três) por serem três as Notas Fiscais constantes do Auto de Infração, todas de idêntico valor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do lançamento estaria perfeito, não fosse a errônea capitulação da infringência pelo Fisco.

Não se refere aos citados dispositivos da Lei 6763/75 que, embora genericamente, aplicam-se ao caso presente.

As capitulações que entende-se serem errôneas são aquelas relativas ao Regulamento do ICMS.

Senão vejamos: o Fisco aponta o art. 44 da parte geral do regulamento como tendo sido infringido.

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

Não há citação de qualquer inciso, alínea, item ou parágrafo que possa especificar a infração cometida.

A simples menção do caput deste artigo 44, cujo conteúdo, de forma isolada, nada transmite, infringe o disposto no art. 58 c/c art. 57, inciso V da CLTA/MG que determina que o Auto de Infração deve conter a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade.

Além desta tipificação, há no Auto de Infração, referência ao art. 44, inciso I do Anexo IV do RICMS/96 como sendo um dos dispositivos infringidos pela Autuada.

Não se pode pretender dizer que, com tal citação, tenha havido perfeita adequação do fato in concreto aos ditames regulamentares ou, em outras palavras, não se verificou a necessária e imprescindível subsunção do fato ocorrido aos preceitos legais, por uma razão óbvia: esta capitulação informada pelos fiscais autuantes simplesmente inexistente no Anexo IV.

Ainda que considerando tal tipificação como sendo relativa à parte geral do Regulamento do ICMS, a mesma não se prestaria ao caso já que estaríamos diante da determinação regulamentar da base de cálculo do imposto na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior. Definitivamente não é o caso dos autos.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário – São Paulo, Editora Saraiva, 1986, p. 136) ensina-nos:

“A devida compreensão da fenomenologia da incidência tributária tem o caráter de ato fundamental para o conhecimento jurídico, posto que assim atuam todas as regras do direito, em qualquer de seus subdomínios, ao serem aplicadas no contexto da comunidade social. Seja qual for a natureza do preceito jurídico, sua atuação dinâmica é a mesma: opera-se a concreção do fato previsto na hipótese,

propalando-se os efeitos jurídicos prescritos na conseqüência. Mas esse quadramento do conceito do fato ao conceito da hipótese normativa tem de ser completo, para que se dê, verdadeiramente, a subsunção. É aquilo que se tem por *tipicidade*, que no Direito Tributário, assim como no Direito Penal, adquire transcendental importância. Para que seja tido como *fato jurídico tributário*, a ocorrência da vida real tem de satisfazer todos os critérios identificadores tipificados na hipótese. Que apenas um não seja reconhecido, e a dinâmica que descrevemos ficará inteiramente comprometida.”

Na mesma obra, à página 248, Paulo de Barros Carvalho ratifica da seguinte forma seu pensamento:

“Da subsunção do ato ao feixe de regras, se houver adequação e harmonia, falaremos de validade. A mera conjunção existencial já não é suficiente nas cogitações que se processam no plano da validade, porque, antes de tudo, validade significa conferência de cada elemento do arcabouço do ato, com a correspondente norma jurídica que o regula.”

Concluí-se, portanto, que, por errônea capitulação das infringências, o feito fiscal deve ser considerado nulo.

A alegação do Fisco de que o artigo 44 do RICMS/96 remete para o Anexo IV as mercadorias com direito à redução da base de cálculo do ICMS, neste caso específico o inciso I deste Anexo, não traz em si a necessária aura de verdade e certeza pois, na tentativa de demonstrar não ter havido qualquer equívoco na capitulação das infringências, quando da feitura do Auto de Infração, o Fisco, novamente, perdeu-se na definição exata dos dispositivos infringidos, pois cita um inciso inexistente (inciso I) e, em seguida, trata-o como se item 1 fosse.

Nova dúvida, portanto, apresenta-se: a referência, somente na manifestação fiscal, do item 1 do Anexo IV, do RICMS/96 como tendo sido aquele infringido pela Autuada contradiz com a informação prestada nas Notas Fiscais de que a redução da base de cálculo fora efetuada em atendimento ao item 5 do mesmo Anexo.

Destarte, pela existência de dúvidas quanto à natureza material do fato e por não haver perfeita subsunção do ocorrido às regras legais e regulamentares, deve-se ao caso, ater-se ao art. 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em julgar nulo o Auto de Infração, por erro formal de capitulação dos dispositivos infringidos, ressalvando ao Fisco o direito de renovar a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ação fiscal, nos termos do art. 173, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara .

**Sala das Sessões, 03/04/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

*EPS/EJ/GGAB*

**CC/MIG**